



CAMARA DOS DEPOTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.570, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8238/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o uso de vias públicas por veículos de propulsão

humana, animal, motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono,

apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão

considerados abandonados e, portanto removidos os que forem encontrados nas

seguintes condições:

I - veículos motorizados ou não, estacionados em via pública sem placas de

identificação;

II - veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais situações:

a) sem identificação do nº de chassi;

b) sem identificação do nº do motor;

c) com registro de comunicação de venda no sistema informatizado da

Base de identificação Nacional, com identificação do comprador ou não.

III - veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados

no sistema DENATRAN ou Base de Identificação Nacional, impostos, multas, taxas,

entre outros:

IV - veículos motorizados ou não, caracterizando o visível estado de

abandono, com aparência externas e/ou internas identificadas a olho nu pelo mal

estado de conservação;

V - veículos de propulsão humana ou animal encontrados em qualquer uma

das condições do inciso IV deste artigo ainda que coberto com capa de material

sintético:

VI – veículos motorizados ou não, que possibilitem a criação de mosquitos

transmissores de doenças.

Art. 2º. Na possibilidade de identificação dos proprietários deverá ser emitida

uma notificação a partir da denúncia ou verificação pelos agentes, bem como a

colocação de um adesivo com o prazo previsto.

Paragrafo Unico. Nos casos de impossibilidade de identificação dos

proprietários deverá ser realizada a colocação de um adesivo demonstrando a ação

de recolhimento no prazo previsto.

Art. 3º. São agentes da autoridade competentes para lavrar o auto de

identificação de características de abandono e remoção da via pública:

I - Agentes de Trânsito;

II - Policiais Militares;

III - Guarda Municipal;

IV - Agentes da Vigilância Sanitária.

Art. 4º. Criação de um contato telefônico pelo órgão regulador designado pelo

DENATRAN para o recebimento de denúncias de veículos cuja procedência esteja

em acordo com esta legislação.

Paragrafo Único. O disque denúncia funcionará em conjunto com o

departamento de trânsito para verificar a tempestividade do veículo no local.

Art. 5º Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mal

estado de conservação e abandono, serão removidos no prazo mínimo de 02 (dois)

meses, ao pátio do órgão regulador designado pelo DENATRAN ou concessionário

e levado a leilão público, pregão eletrônico ou equivalente, decorridos noventa (90)

dias após o seu recolhimento, e não ser procurado pelo seu proprietário ou por seu

representante legal.

Paragrafo Único. Removido ao pátio do município o veículo abandonado só

poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - em até 60 (sessenta) dias da data da apreensão, por quem se apresente

como proprietário ou possuidor ou representante legal do veiculo, devidamente

identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente

habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto

abandonado é de sua propriedade;

II - mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até

o pátio concessionário e o pagamento das despesas de guarda;

III - em caso do objeto abandonado ser um veículo automotor, além dos

pagamentos contidos no inciso II acima, será exigido o pagamento das multas caso

tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas.

a) Em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente

será transferida a propriedade.

b) em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será

liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

IV - o veiculo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos

plataforma ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes ou cambão.

Art. 6°. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será

destinado:

I - para ressarcimento das despesas decorrentes;

II - o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será destinado à

revitalização das vias públicas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A atual preposição intensifica a procura de auxiliar o meio ambiente com a

oportunidade e inibir os criadouros do mosquito da dengue e das demais doenças

transmitidas por mosquitos, bem como na possibilidade de tornar a localidade mais

segura.

Trata-se de um problema caracterizado não somente pela ocupação abusiva

de espaço publico, mas também, e principalmente, pela ameaça à saúde e a

segurança públicas, em face de o veiculo abandonado ficar sujeito à ação do tempo

e a depredações.

As carcaças de veículos abandonados podem atrair usuários de

drogas, como esconderijo, e demais moradores de rua ou bandidos que procuram

em uma possível fugida algum meio para tornar forma de encobrimento da atuação.

A segurança efetiva com a apresentação deste projeto de lei, permite a uma

demanda já requerida pela sociedade.

Notório a garantia da prevenção contra os depósitos para mosquitos da

dengue e demais doenças transmitidas por estes insetos que pelo acumulo de agua

se torna um criadouro.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5741 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Abre-se também uma oportunidade para o cidadão que quiser denunciar alguma irregularidade deve entrar em contato com a ouvidoria do departamento designado por meio de um numero fixo, ou entrar em contato diretamente com a administração do seu município.

Além do problema físico de estética com a presença desses veículos atrapalham o urbanismo da região, contamos também com a presença da insegurança que os veículos abandonados apresentam nessa localidade.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER** PROS/RJ

FIM DO DOCUMENTO